

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

VOTO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES, RESULTANTE DE PEDIDO DE VISTA.

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando na Casa há cerca de três anos, trata de matéria de grande relevância, relacionada à viabilização de transplantes de órgãos e ao traslado de cadáveres, com repercussões sobre a saúde, os sentimentos e as finanças da população.

O Relator, nobre Deputado CLEBER VERDE, apresentou seu Parecer pela aprovação, sem Emendas, resultando em pedido de vistas conjunta minha e do eminente Deputado SARAIVA FELIPE.

A proposição estabelece a gratuidade, em todo o território nacional, do traslado interestadual, feito pelas empresas brasileiras de transporte aéreo, de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

O ínclito Relator manifestou-se pela aprovação da matéria. Ocorre, entretanto, que desde 2001, por força de um Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias — SNAE, o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes já é gratuito.

Ademais, o citado Termo de Cooperação é mais amplo que o previsto na proposição, já que também inclui gratuidade para o bilhete de passagem aérea para os médicos que tenham que se deslocar para a captação de órgãos em locais onde não exista profissional qualificado.

Assim, a aprovação desse aspecto contemplado no Projeto não é apenas desnecessária, mas prejudicial à situação vigente que vem funcionando a contento no próprio entender do Ministério da Saúde.

Cumprе destacar, igualmente, que a proposição trata de dois temas distintos: transporte de órgãos para transplante e de cadáveres e restos mortais para sepultamento. Um tema relativo a uma questão sanitária e outro tipicamente de assistência social.

Em face da relevância desse segundo aspecto, conforme observado pelo digno Relator, propomos a exclusão da parte relativa à gratuidade do transporte de órgãos para transplante, bem como a definição de que o custeio do transporte de cadáveres e restos mortais será feito não pelo Fundo Nacional de Saúde, mas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, pois não se trata de despesa de saúde, período compreendido entre a ocorrência do óbito até o primeiro sepultamento.

Desse modo, propomos a este Órgão Técnico a aprovação do Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos no período compreendido entre a ocorrência do óbito até o primeiro sepultamento.

§ 1º O traslado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o *caput* depende de declaração de familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.

§ 2º Ao familiar que esteja acompanhando o traslado do corpo será garantida a prerrogativa de prioridade em lista de espera.

§ 3º As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

Art. 2º As passagens utilizadas nos termos do *caput* serão ressarcidas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES